



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



DECISÃO

Nova Andradina, 27 de abril de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023
EDITAL Nº 03/2023.

Objeto: **AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS, BOTIJOES DE GÁS LIQUEFEITO E ÀQUA MINERAL SEM GÁS (COPO), COM A FINALIDADE DE ATENDER O PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS E O GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DO DISTRITO DE NOVA CASA VERDE, conforme especificado no anexo I – Termo de Referência do Edital.**

DECISÃO PARECER JURIDICO

Às empresas:

PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA (S.N. DIAS);
M.R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GÁS – ME;
MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – LTDA.

Prezados,

Vimos através desse encaminhar em Doc. Anexo, Decisão Parecer Jurídico em resposta aos Recursos interposto das empresas: **MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – LTDA e PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA (S.N. DIAS)**, participantes do Pregão Presencial nº 003/2023. Bem como todo o posicionamento mantendo assim os atos praticados para o processo licitatório.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Subscrevo-me, atenciosamente.


Katia de Matos Inacio Destefani
Pregoeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PREGOEIRA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023**

Assunto: Recurso

Vistos e etc.....,

Com efeito, pretende as recorrentes a reforma de decisão proferida em sessão do dia 10/04/2023 as 08h:20min na sede da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS,

A Pregoeira, após análise da documentação HABILITOU a(a) empresa(a) **M.R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GÁS** por atender as exigências do Edital.

A Pregoeira, após análise da documentação deliberou INABILITAR a Empresa: **MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, por não atender as exigências do Edital, não apresentou a CERTIDÃO ESTADUAL, não atendendo o item: 2.6 (j) do Edital, para REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

A Pregoeira, após análise da documentação deliberou INABILITAR a Empresa: **PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA** por não atender as exigências do Edital, não apresentou a CERTIDÃO ESTADUAL e CERTIDÃO MUNICIPAL, não atendendo o item: 2.6 (j) do Edital, para REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

A Pregoeira DELIBEROU que as referidas Empresas INABILITADAS, não houve apresentação de nenhuma documentação que comprovassem RESTRIÇÕES quanto a regularidade Fiscal e Trabalhista não podendo usufruir os benefícios do item 4.5.7 do edital.

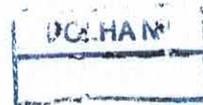
Sendo assim apenas procedo ao juízo de admissibilidade as intenções de recurso manifestadas pela recorrente, **permanecendo com a decisão**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93 e posteriores alterações.

Verificou tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Remeto os autos para decisão da autoridade competente, bem como parecer jurídico sobre decisão.

Nova Andradina (MS), 24 de abril de 2023.

KATIA DE MATOS INACIO DESTEFANI
Pregoeira



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico os recursos das empresas MASTER PLUS e PLANETA ÁGUA, interpostos nos autos do **pregão presencial n. 003/2023 – processo administrativo n. 007/2023.**

PARECER 169/2023

O Câmara Municipal de Nova Andradina (MS) realizou, no dia 10/04/2023 Licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 003/2023 para Contratação de empresa para aquisição de bebedouros industriais, botijões de gás liquefeito e água mineral sem gás (copo), com a finalidade de atender o prédio da câmara municipal de Nova Andradina-MS e o gabinete da câmara municipal do distrito de nova casa verde.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pelas pessoas jurídicas MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA.

Conforme consta nos autos, as licitantes MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA apresentaram o recurso no prazo legal conforme determina os o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada as empresas por não atender não atendendo o item: 2.6 (j) do Edital não podendo usufruir os benefícios do item 4.5.7 do edital, ora recorrentes inconformadas com a decisão da Pregoeira Alegam resumidamente:

DOS MOTIVOS ALEGADOS PELA EMPRESA: MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA:

Que a comissão fora equivocada, vez que não concedeu o prazo previsto Lei Complementar N. 123/2006, mais precisamente no artigo

42: *'Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa'.*

DOS MOTIVOS ALEGADOS PELA EMPRESA: PLANETA ÁGUA E GÁS

LTDA

Entretanto, com máxima venia, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios municipais e estaduais para suprir a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável.

Em verdade, uma simples diligência junto aos sites do município de Nova Andradina e do Estado de Mato Grosso do Sul, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular com os entes federativos

DO MÉRITO

Ante ao recurso, assim se pronuncia:

A exigência de qualificação FISCAL como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto o diploma maior limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento do objeto.

Ainda na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação FISCAL E TRABALHISTA como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, IV que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação FISCAL E TRABALHISTA, bem como no artigo 29 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

No que se referem às alegações das recorrentes, vejamos o disposto no **art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06:**

*“Art. 43. **As microempresas** as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (gn)*

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação **aos documentos irregulares “apresentados” para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.**

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:

*"Art. 29. A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, conforme o caso, **consistirá em:***

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Geral de Contribuintes (CGC);

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – Prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. " (gn)

Portanto na apresentação dos documentos, as empresas devem observar todos os requisitos constantes no edital, uma vez que este é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio de toda licitação, art. 41 da Lei n. 8.666/93. Portanto a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições constantes. Assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

A Administração está subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, que são sabedoras do inteiro teor do certame.

A Pregoeira e sua equipe obedeceu aos princípios que são aplicados ao instituto da licitação, encontra-se plenamente vinculada aos seus termos, inibe a criação de novas regras ou critérios, após a expedição do edital bem como o disposto no o disposto no **art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06.**

Desta forma, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornou-se necessário a inabilitação.

No desenvolvimento da licitação, cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade legal, sob pena de invalidade, com consequências danosas tanto para os licitantes quanto para próprio Estado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art- 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, 13.416).

Ainda conforme Publicações Institucionais do Tribunal de Constas da União — TCU, na quarta edição da revista, ampliada e atualizada, **LICITAÇÕES E CONTRATOS: orientações e jurisprudência do TCU**, assim é lecionado que nas contratações públicas devem ser norteadas ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme se depreende:

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, art. 40, VII, afl. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

TCU - Acórdão 1286/2007 Plenário

A Administração, portanto, não pode aceitar o presente recurso, pois não é lícito para a licitante despreparada, **pretender transferir à Administração a culpa por ato de sua única e exclusiva responsabilidade**. Uma vez que o documento exigido não foi apresentado, surge o dever do Administrador de inabilitá-lo ou desclassificar sua proposta, a depender da etapa em que se encontre o certame.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório e que todos os licitantes presentes apresentaram a declaração e não poderia decidir por beneficiar um único fornecedor que deixou de apresentar documentos exigidos.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre **HELIO LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. " (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Dessa feita, resta óbvio que o processo foi pautado pela vinculação às regras estabelecidas no edital de licitação e aos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93, sendo que, a inabilitação das recorrentes se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório e em lei.

Derradeiramente, calha observar que não se admite, segundo preconiza a jurisprudência do TCU, a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo licitantes oportunamente:

"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993"

ACÓRDÃO 1963/2018 - PLENÁRIO



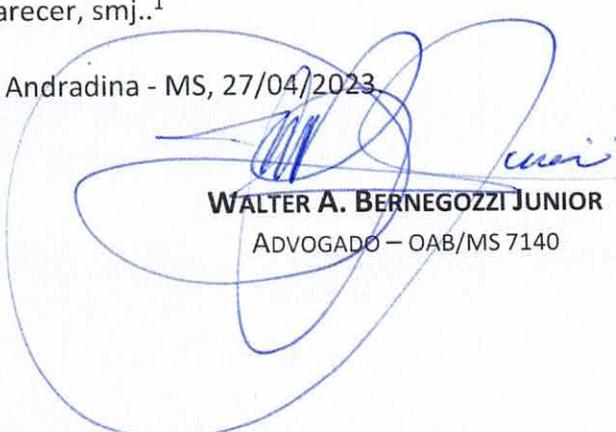
Portanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e previsão legal, há de se manter a inabilitação dos Recorrentes.

CONCLUSÃO

Pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pelas empresas licitantes **MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** e **PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA**, no mérito, **NEGANDO-LHE** PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados pela Pregoeira. Diante disso, fica mantida a decisão de **HABILITAÇÃO** das propostas declaradas vencedoras da empresa **M.R. DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE GÁS - EPP**, conforme o exposto, encaminhando, pois, nos termos da lei, à autoridade competente para decisão final.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 27/04/2023.



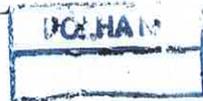
WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Ciente.

Concordo com o Parecer ACIMA TRANSCRITO, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 -PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023**.

Opino pela habilitação da empresa **M.R DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GÁS -EPP**, por estar em acordo com as regras edilícias e a inabilitação das empresas **MASTER PLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** e **PLANETA ÁGUA E GÁS LTDA**, conforme o exposto.

2. Retorne os Autos para continuidade do feito, bem como notificar as empresas da decisão em tela.

Nova Andradina (MS), 27 de abril de 2023.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS